

Processo nº 2001001096124-1AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO.

SENTENÇA

Vistas, etc.

XXXXX, ajuizou ação em face de XXXXX, perante vara de Família, sob a alegação de que estabeleceu sociedade de fato com XXXXX em 25 de julho de 1992, que durou até a data do óbito deste, ocorrido em 05/06/2001, tendo sido desalojado do imóvel em que vivia, pelos familiares do falecido e, a parir deste fato, foram extraídos alguns documentos e correspondências que melhor comprovariam o direito pleiteado. Requereu, assim, o reconhecimento da sociedade de fato, para fins patrimoniais.

Com a inicial de fls. 02/06, vieram as peças de fls. 08/38.

O réu alegou, preliminarmente, incompatibilidade do pedido, falta de vínculo lógico entre os fatos narrados e a conclusão, pedido juridicamente impossível, carência de ação, falta de interesse e qualidade para agir. No mérito, sustenta que não existiu sociedade de fato entre o autor e XXXXX, já que não há comprovação alguma de que participou financeiramente na aquisição dos bens que compõem o acervo do de cujus. Alega, ainda, que a saída do autor do imóvel foi espontânea, tendo levado consigo seus pertences(...)”. Impugna o valor atribuído à causa, bem como a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, às fls. 18, 19 e 21, por consistirem xerox sem autenticação.

Com a contestação de fls. 35/43, vieram as peças de fls. 44/71.

Em réplica, o autor requereu o indeferimento de todas as preliminares argüidas. Esclareceu que autenticou as cópias que necessitam de tal ato e que a apresentação das provas concernentes à sociedade de fato ficou prejudicada, por terem sido extraviados as correspondências e o diário do autor, como mencionado na inicial. No mérito, alega que existiu a união entre o autor e o falecido, e que inclusive fazia serviços em casa, sem relação de emprego.

O juiz da 3º Vara de Família da Capital, para onde foi distribuído inicialmente o feito, declinou da competência para uma das varas cíveis, às fls. 82/82 v, por se tratar de matéria afeta ao Direito das Obrigações, tendo o feito sido distribuído para este juízo. Decisão de saneamento, às fls. 96, que restou irrecorrida, rejeitando todas as preliminares argüidas pelo réu e fixando os pontos controvertidos do feito: a) se houve a alegada sociedade de fato e b) se houve inequívoca contribuição do autor para a formação do patrimônio de XXXXX. Deferiu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e documental superveniente. Audiência de Instrução e Julgamento, às fls 105/113, em que não foi obtida a conciliação e foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e uma trazida pela parte ré e ouvida como testemunha do juízo. Memoriais apresentados pelo autor, às fls. 117/124, acompanhado de peças de fls. 125/129 e do réu, às fls. 130/129. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de dissolução de sociedade de fato em que o autor requer a dissolução da relação homoafetiva vivida desde 25 de julho de 1992 até a data do óbito de seu companheiro, XXXXX, ocorrido em 05 de junho de 2001. O feito transcorreu regularmente e presentes às condições da ação, encontra-se apto a ser sentenciado. A partir da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira passou a reconhecer novas formas de entidade familiar, entre elas a união estável, de acordo com o Artigo 226, parágrafo 3º. Tal dispositivo foi regulado pelas leis 8.971/94 e 9.278/96. De acordo com o primeiro diploma legal, Artigo 3º, em caso de óbito de um dos companheiros, o sobrevivente terá direito sobre os bens deixados pelo autor da herança, desde que comprove a colaboração para a sua aquisição. A segunda lei, em seu Artigo 5º, reconheceu o direito a metade dos bens adquiridos pelo caso na vigência da união, dispensando a prova do esforço comum. Entretanto, a nossa ordem constitucional e legal vigente exigem, para configuração de união estável, a diversidade de sexo, entre outros requisitos caracterizadores, sendo, ainda, a relação homoafetiva tratada no campo do Direito Obrigacional, Artigo 1.363, do Código Civil de 1916, que estabelece a sociedade de fato, quando duas ou mais pessoas, tenham ou não relação afetiva, somam esforços e recursos para obtenção de fins comuns. A aplicação de analogia à união estável não é possível por não se tratar de hipótese não tutelada pelo direito, sendo aplicável a disciplina na Sociedade de Fato. As provas testemunhais e notas fiscais acostadas aos autos demonstram que o autor residia com XXXXX e com ele mantinha relação afetiva, entretanto, não há comprovação da colaboração financeira por parte do autor na aquisição dos bens em que figura seu companheiro como proprietário. (...)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por XXXX em face de XXXXX, a fim de dissolver a sociedade de fato existente entre o autor e XXXXX, iniciada em 25 de julho de 1992 e

encerrada em 05 de junho de 2001, em razão do óbito de XXXXX, e declarar o autor proprietário dos bens citados nos autos...(. . .)".
P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2003.

Egas Moniz Barreto de Aragão Dáquer - Juiz de Direito